



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084936715 (Nº CNJ: 0007224-47.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.114/2020 DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL. TAXA DE RELIGAMENTO. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO POR INADIMPLEMTO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

1. Lei nº 4.114/2020 do Município de São Gabriel, que proíbe cobrança de taxa de religação de água quando a interrupção de fornecimento ocorrer por falta de pagamento.

2. A prestação de serviços públicos à população, seja de forma direta ou indireta, é atividade própria do Poder Executivo. Ao proibir a concessionária de serviço público de cobrar taxa para o restabelecimento do serviço quando a interrupção se deu por falta de pagamento, resta nítido que o Legislativo Municipal invadiu iniciativa reservada ao Prefeito, uma vez que se trata de matéria tipicamente administrativa. Desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, inculpada nos artigos 60, inciso II, alínea "d"; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do artigo 8º da Carta Gaúcha. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal.

3. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado no artigo 10 da Constituição Estadual.

4. A vedação inscrita na Lei Municipal resulta no corte de uma das fontes de receita da concessionária do serviço público sem prever qualquer forma de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084936715 (Nº CNJ: 0007224-47.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

compensação, gerando desequilíbrio econômico-financeiro. Desrespeito ao §4º do artigo 163 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade material.

JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE			
Nº 70084936715 (Nº CNJ: 0007224-47.2021.8.21.7000)			COMARCA DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL			PROPONENTE
CAMARA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL			REQUERIDO
MUNICIPIO DE SAO GABRIEL			REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO			INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084936715 (Nº CNJ: 0007224-47.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

JOSÉ MOESCH, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. IRINEU MARIANI, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES. GUNTHER SPODE, DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. ROGÉRIO GESTA LEAL, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. EDUARDO UHLEIN, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO E DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2021.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da Lei Municipal nº 4.114, de 08 de julho de 2020, do Município de São Gabriel, que dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de água, quando a interrupção de fornecimento ocorrer por falta de pagamento.

Em suma, sustenta que: (1) a Lei Municipal possui vício de inconstitucionalidade formal, pois a Câmara Municipal de Vereadores de São Gabriel invadiu a competência privativa do Executivo para tratar sobre matéria administrativa, cuja iniciativa seria de competência do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084936715 (Nº CNJ: 0007224-47.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Prefeito Municipal; (2) a inconstitucionalidade da legislação destacada decorre da previsão do artigo 60, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do disposto no artigo 8º, *caput*, da legislação constitucional referida; (3) a Lei Municipal também fere o disposto no artigo 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual; (4) configura flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado no artigo 10 da Constituição Estadual; e (5) a lei em questão é, também, inconstitucional do ponto de vista material, pois ensejou a alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre o Município de São Gabriel e a empresa São Gabriel Saneamento - SGS, sem que houvesse previsão de outras fontes de custeio, em afronta ao artigo 163, §4º, da Constituição Estadual (fls. 04/14). Documentos acostados à inicial (fls. 16/47).

Pedido liminar deferido (fls. 54/59).

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da norma impugnada (fl. 83).

O Município de São Gabriel informou que a proposta legislativa foi vetada pelo Prefeito Municipal, com espeque em parecer jurídico, contudo, alega que a Câmara Municipal de Vereadores derrubou o veto e promulgou a Lei Municipal nº 4.114/2020 (fls. 91/92). Juntou documentos (fls. 97/115).

A Câmara Municipal de Vereadores de São Gabriel deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 117).

O Ministério Público, em manifestação final, opinou pela procedência do pedido (fls. 122/130).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084936715 (Nº CNJ: 0007224-47.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Inicialmente, convém transcrever o teor da Lei Municipal vergastada, a fim de bem elucidar a tese esgrimida pelo proponente:

LEI Nº 4.114, DE 08 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre proibição de cobrança de taxa de religação de água, quando a interrupção de fornecimento ocorreu por falta de pagamento.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Gabriel/RS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 41 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

*Art. 1º Fica **proibida a cobrança de taxa** de religação de água quando a interrupção do fornecimento ocorreu por inadimplência.*

Parágrafo único. Esta proibição não se aplica quando a interrupção de fornecimento do aludido serviço foi requerida pelo consumidor.

*Art. 2º No caso de corte de fornecimento, por atraso, havendo o pagamento, **a empresa São Gabriel Saneamento - SGS, deve restabelecer o fornecimento de água, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas.***

*Parágrafo único. **A SGS deverá** informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em sua respectiva fatura de cobrança.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias. (...) (Grifei).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084936715 (Nº CNJ: 0007224-47.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

O Projeto de Lei nº 014/2020, que deu origem à Lei questionada, de fato, é de autoria de vereador, conforme demonstra o documento de fl. 27.

Uma vez verificado que a Lei supratranscrita se origina de projeto de iniciativa parlamentar, tenho que assiste razão ao proponente no que concerne à inconstitucionalidade formal.

A prestação de serviços públicos à população, seja de forma direta ou indireta, é atividade própria do Poder Executivo.

Ao proibir a concessionária de serviço público de cobrar taxa para o restabelecimento do serviço quando a interrupção se deu por falta de pagamento, resta nítido que o Legislativo Municipal invadiu iniciativa reservada ao Prefeito, uma vez que se trata de matéria tipicamente administrativa.

Dito isso, entendo que a Lei em evidência usurpa a iniciativa legislativa do Prefeito Municipal, haja vista que dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração local, embora haja vedação expressa nos artigos 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, da Constituição do Estado:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084936715 (Nº CNJ: 0007224-47.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Tais dispositivos se aplicam aos municípios por força do artigo 8º da Carta Gaúcha:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

De uma simples leitura da Lei, fica claro que há criação de deveres para a concessionária de serviço público - o dever de não cobrar taxa de religação e o dever de informar o usuário do serviço quanto a isso -, os quais não estão previstos no contrato celebrado entre a concessionária e a Administração Municipal.

De modo diverso, o conteúdo da Lei vai de encontro às disposições do ajuste firmado entre o Executivo Municipal e a Empresa São Gabriel Saneamento S.A., conforme demonstram os documentos de fls. 96/98, mormente no que toca ao direito da concessionária de cobrar por serviços complementares, incluindo o serviço de religação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084936715 (Nº CNJ: 0007224-47.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Nesse passo, tem-se que o Legislativo Municipal efetivamente extrapolou a sua competência legislativa, ao propor lei cuja iniciativa, como visto, é privativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ante a usurpação de competência legislativa, resta também caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, inscrito no artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Não se questiona a nobre intenção do Poder Legislativo Municipal ao propor lei desta natureza, buscando mitigar o ônus financeiro daquele usuário que se viu impossibilitado de arcar com os custos de serviço essencial. Entretanto, é imprescindível que sejam observadas as normas relativas ao processo legislativo, sob pena de menoscabar o Estado Democrático de Direito por violar um de seus mais basilares princípios: a separação e independência dos Poderes estruturais.

Ademais, a concessão de tais benefícios sem a observância das limitações legais e contratuais acabam por gerar mais dano que benefício aos administrados, uma vez que a perda de fonte de custeio do serviço irá gerar desequilíbrio econômico-financeiro no contrato administrativo, o que ensejará a revisão do valor das tarifas e o consequente repasse do ônus aos demais usuários do serviço.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084936715 (Nº CNJ: 0007224-47.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

A vedação inscrita na Lei Municipal resulta no corte de uma das fontes de receita da concessionária do serviço público, sem prever qualquer forma de compensação financeira.

Nesse contexto, constata-se também inconstitucionalidade material por desrespeito ao §4º do artigo 163 da Constituição Estadual:

*Art. 163. Incumbe ao Estado a prestação de serviços públicos, diretamente ou, através de licitação, sob regime de concessão ou permissão, devendo garantir-lhes a qualidade.
(...)*

§ 4.º Será assegurado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, vedada a estipulação de quaisquer benefícios tarifários a uma classe ou coletividade de usuários, sem a correspondente e imediata readequação do valor das tarifas, resultante da repercussão financeira dos benefícios concedidos. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 27, de 15/12/99) (Grifei).

Registro que este Colegiado já se manifestou nessa mesma linha em situações atinentes a leis de iniciativa do Legislativo que interferem na prestação de serviço público:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE PANAMBI. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO CONFERIDA EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084936715 (Nº CNJ: 0007224-47.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

MUNICÍPIO E A CORSAN. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. A preliminar arguida foi omissa em indicar dispositivo da Constituição Estadual que é maculado pela legislação objurgada, a saber, artigo 163, §4º, também aponta ofensa ao artigo 8º da Carta Estadual, que, por si só, autoriza o controle de constitucionalidade pela via da ação direta no âmbito do Tribunal de Justiça Gaúcho, motivo pelo qual não merece guarida a prefacial de impossibilidade jurídica do pedido. 2. A Lei Municipal 3.417/2012 que dispõe sobre a **proibição de cobrança de taxa de religação do fornecimento de água, no caso de corte por inadimplência**, em todos os imóveis situados no Município de Panambi, apresenta inconstitucionalidade por **vício de iniciativa (vício formal), porquanto o Poder Legislativo do Município editou norma sobre matéria cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, violando os arts. 8º, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual**. A norma ainda padece de **inconstitucionalidade material, pois ensejou a alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre o Município de Panambi e a CORSAN, maculando o art. 163, parágrafo 4º, da Constituição Estadual**. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70056193238, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 28-07-2014) (Grifei).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. LEI Nº 4.544/2019 DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. DISPOSIÇÃO SOBRE SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO DE TRANSPORTE PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AOS PASSAGEIROS POR MEIO ELETRÔNICO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084936715 (Nº CNJ: 0007224-47.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

DIGITAL, INTERNET E APLICATIVO DE APARELHOS SMARTPHONE. HORÁRIO E LOCALIZAÇÃO DOS COLETIVOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INGERÊNCIA SOBRE GESTÃO DE CONTRATOS DE CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS. **É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que regula matéria relativa a serviço público concedido de transporte coletivo, interfere nas concessões em curso, criando obrigação à concessionária com risco ao equilíbrio econômico-financeiro, ofendendo, assim, ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 82, incisos II, III e VII, e 163, § 4º, da Constituição Estadual.** Vício de origem ou de iniciativa que acarreta, também, violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083189977, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 03-08-2020)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 13.204/2017. BENEFÍCIO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS (ATIVOS E INATIVOS) E PENSIONISTAS. PARCELAMENTO OU ATRASO DA REMUNERAÇÃO, PROVENTOS E PENSÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DO IPTU E DA TARIFA OU PREÇO PÚBLICO DA ÁGUA ATÉ A INTEGRAL QUITAÇÃO PELO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. VÍCIO DE INICIATIVA. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. ART.61, § 2º, II E 150, II, DA CR. 1. *É inconstitucional a lei municipal de iniciativa da Câmara que concede aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas benefícios - prorrogação do prazo para pagamento do IPTU e do preço público pela prestação do serviço público de água por autarquia municipal - para compensar o atraso*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084936715 (Nº CNJ: 0007224-47.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

*ou parcelamento da remuneração, proventos e pensões. Trata-se de norma relativa ao regime jurídico dos servidores, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo. Em se tratando, também, **de norma relativa à tarifa pela cuidando de serviços públicos, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que tal matéria está submetida à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. À luz da natureza tributária do benefício em apreço, a lei encerra inconstitucionalidade material por não admitir o art. 150, II, da CR a concessão de benefício tributário, tendo em conta o cargo ou função exercidos. Ação direta julgada procedente. Votos vencidos.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080166580, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Redator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 13-05-2019)(Grifei).*

*Ementa: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.944/08 DO MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. REGIME DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. A Lei Municipal 3.944/2008, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Torna obrigatória a aceitação por parte das concessionárias de serviços públicos instaladas no município, de comprovantes emitidos pela Assistência Social da Prefeitura Municipal", não trata de meros procedimentos para cadastros dos usuários de baixa renda, mas de efetivo enquadramento de consumidores em uma categoria específica, que faz jus a uma tarifa diferenciada de todas as demais que já são previstas no Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da Corsan - RSAE (tarifa mínima de serviços - taxa básica). Lei Municipal que, além de definir quem será considerado usuário de baixa renda, **estipula tarifa diferenciada a***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084936715 (Nº CNJ: 0007224-47.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

ser cobrada pela concessionária, sem observar o equilíbrio econômico financeiro do contrato. Inconstitucionalidade reconhecida, seja pelo vício de iniciativa do Poder Legislativo na elaboração de norma cuja matéria é reservada ao Chefe do Poder Executivo (porquanto interfere no funcionamento e administração local, interferindo nos contratos celebrados pelo Município), seja pela inconstitucionalidade material, que ressoa da quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviços públicos entabulados pelo ente público, em detrimento das concessionárias, como, no caso, a CORSAN. A Lei 3.944/08 interfere diretamente na administração municipal, violando, por simetria, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 84, incisos II; VI, "a"), bem como o disposto no arts. 2º e 175 da Constituição Federal. INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 3.944/08 DO MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. UNÂNIME.(Incidente de Inconstitucionalidade, Nº 70071025969, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 17-10-2016) (Grifei).

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal nº 4.114, de 08 de julho de 2020, do Município de São Gabriel, ante a violação dos artigos 8º, *caput*; 10; 60, inciso II, alínea "d"; e 82, incisos II, III e VII, e 163, §4º, todos da Constituição Estadual.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.




@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70084936715 (Nº CNJ: 0007224-47.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084936715, Comarca de Porto Alegre: "JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME."

 <p>www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS Nº de Série do certificado: 39AE2D9E97A13E82 Data e hora da assinatura: 02/09/2021 14:01:20</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---